



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 95 /2006  
1ª CÂMARA  
SESSÃO DE 17/01/2006  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000712/2004  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200400619  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDO: GRANISTONE S/A  
CONS. RELATOR: FREDERICO HOZANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS NAS OPERAÇÕES DE VENDAS – OMISSÃO DE SAÍDAS – CONSTATAÇÃO ATRAVÉS DA COMPARAÇÃO ENTRE OS REGISTROS FISCAL E CONTÁBIL – IMPROCEDÊNCIA.** Restou comprovada a inocorrência do ilícito fiscal "omissão de vendas", vez que o lançamento constante no Livro Diário do sujeito passivo representava um adiantamento a fornecedores e não estoque de mercadorias para revenda. Recurso Oficial conhecido e desprovido. Confirmação da Decisão Absolutória Singular. Decisão por unanimidade de votos.

## RELATÓRIO

O presente auto de infração acusa a empresa indicada acima, ora denominada de autuada, de ter omitido, em janeiro de 2001, a realização de operações de saídas de mercadorias, posto que omitiu em seu inventário fiscal o estoque no valor de R\$ 64.930,72 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 127, I, 169, 174 e 177, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 123, III, "b", da Lei nº 12.670/96.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2003.26463, Termo de Início de Fiscalização nº 2003.22084, Termo de Conclusão, Cópia do Livro de Registro de Inventário, Cópia do Balanço Analítico, Confronto entre Registro Fiscal e Registro Contábil, Recibo de Devolução de Documentos Fiscais e Contábeis, Cópia do Aviso de Recebimento, Termo de Juntada do AR e Pedido de Dilatação de Prazo para interposição de Defesa estão acostados às fls. 03/23.

Defesa Administrativa às fls. 28/32 argumentando que o registro contábil existente na conta estoques tratava-se de um adiantamento a fornecedores e não de estoque efetivo. Ressalta que a operação poderia ser facilmente identificada caso houvesse por parte da fiscalização a análise dos livros Razão e Diário. Acrescenta que não poderia haver a escrituração de mercadoria inexistente. Por fim, alega a inexistência do fato gerador do ICMS.

A decisão monocrática, atravessada às fls.71/75, entendeu pela improcedência do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária às fls. 80/81 opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento e confirmar a decisão absolutória proferida em primeira instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 82.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

O presente processo tem como objeto a acusação de realização de operações de vendas, no mês de janeiro de 2001, sem a emissão de documentos fiscais, restando uma omissão de saídas de mercadorias, consoante a inicial, no montante de R\$ 64.930,72 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos).

De certo, a legislação tributária estadual, nos termos do art. 169, I do Decreto nº 24.569/97, prevê a obrigação dos estabelecimentos, exceto os agropecuários, de emitirem nota fiscal modelo 1 ou 1a sempre que promoverem a saída de mercadorias sob pena de sofrerem a penalidade prevista no art. 123, III, "b" da Lei nº 12.670/96.

Segundo alegativa da autoridade fazendária responsável pela lavratura do auto de infração, a infração tributária fora detectada através do confronto entre os registros fiscal e contábil do contribuinte, uma vez que a empresa declarou em 31/12/2000 a existência de um estoque no valor de R\$ 64.930,72 (sessenta e quatro mil novecentos e trinta reais e setenta e dois centavos) e já em 31/01/2001 não existia mais o referido estoque.

Todavia, ficou constatado, através dos documentos colacionados aos autos pelo sujeito passivo, que o valor constante em seu registro contábil na conta estoques se referia a adiantamento a fornecedores que não se constitui na existência física de estoque de mercadorias para revenda como presumiu o autuante e sim apenas um direito a sua propriedade.

Assim, a inexistência do registro do supracitado valor no exercício de 2001 não configura a realização de operações de venda de mercadorias ao desabrigo da documentação fiscal exigida pela legislação alencarina.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão singular absolutória, de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.



**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **GRANISTONE S/A**.

**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos dos Conselheiros presentes a Sessão, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância. Ausente justificadamente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa. Absteve-se de votar a Conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento por estar ausente no momento do relato.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 09 de março de 2006.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

*Manoel Marcelo Augusto Marques Neto*  
p/ Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

*Ana Maria Martins Timbó Holanda*  
p/ Ana Maria Martins Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

*Fernanda Rocha Alves do Nascimento*  
p/ Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

*Fernando Cezar C Aguiar Ximenes*  
p/ Fernando Cezar C Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

*Frederico Hozanan Pinto de Castro*  
p/ Frederico Hozanan Pinto de Castro  
CONSELHEIRO RELATOR

*Helena Lúcia Bandeira Farias*  
p/ Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

*Vito Simon de Moraes*  
p/ Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO